



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GABRIELA GOMES NATTRODT BARROS

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: meios de defesa do executado**

Recife  
2023

GABRIELA GOMES NATTRODT BARROS

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: meios de defesa do executado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil

**Orientador(a):** Larissa Maria de Moraes Leal

Recife

2023

Barros, Gabriela Gomes Nattrodt.

Execução de alimentos: meios de defesa do executado / Gabriela  
GomesNattrodt Barros. - Recife, 2023.

46 f.

Orientador(a): Larissa Maria de Moraes Leal

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Execução de alimentos. 2. Direito aos alimentos. 3. Medidas executivas. I.  
Leal, Larissa Maria de Moraes. (Orientação). II. Título.

GABRIELA GOMES NATTRODT BARROS

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: meios de defesa do executado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 19/04/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Larissa Maria de Moraes Leal (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Humberto João Carneiro Filho (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>a</sup>. M.a Fabiana Prietos Peres (Examinador Interno)  
Doutoranda da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Católica de Pernambuco

Aos meus pais: Roberto e Socorro pelo carinho e apoio, a minha avó Lourdes por todo cuidado durante todos esses anos.

Dedico também a minha irmã Juliana por sempre estar comigo, ao meu irmão Robertinho pelas supostas palavras de sabedoria e a minha irmã Daniele (*in memorium*) por sempre lembrar de mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Larissa por todo suporte dado durante a pesquisa, por acreditar no meu trabalho e me proporcionar a confiança para desenvolver a tese.

Sou grata a todos os amigos que tive a oportunidade de fazer durante o curso de Direito na FDR, que percorreram a graduação desde o começo até agora, sempre proporcionando momentos de felicidade nos corredores da faculdade.

Deixo um agradecimento especial ao Ministério Público de Pernambuco por promover a experiência profissional que despertou minha curiosidade pela temática pesquisada. Agradeço imensamente toda oportunidade de desenvolvimento profissional e de vida que tive durante o estágio na Promotoria de Justiça Cível.

## RESUMO

A prestação de alimentos garante a subsistência daquele que não consegue prover sua manutenção pessoal. Diante da necessidade, muitas vezes presumida, do alimentando, permitiu-se a utilização de métodos mais extremos para satisfação da obrigação alimentar, entre estes, a prisão civil do devedor. Ocorre que, apesar da necessidade de alimentos se mostrar urgente e essencial para manutenção do alimentando, a prisão civil do devedor de alimentos pode demonstrar ser uma medida executiva coercitiva não eficaz no contexto social de brasileiros hipossuficientes. Neste contexto, o presente trabalho busca analisar a inaplicabilidade da medida de prisão civil diante da hipossuficiência do devedor, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, mas questionando-se a aplicação restrita e controversa. Com isso, por intermédio do desenvolvimento de instrumentos de impugnação como a exceção de pré-executividade e a justificativa apresentada pelo executado, será possível verificar a necessidade de se pensar em alternativas realistas para enfrentar o descumprimento da obrigação alimentar do devedor hipossuficiente.

**Palavras-chave:** Alimentos; Prisão civil; Hipossuficiência.

## ABSTRACT

The provision of food guarantees the subsistence of those who are unable to provide for themselves. Faced with the need, often presumed, of the maintenance, the use of more extreme methods was allowed to satisfy the maintenance obligation, among them, the civil prison of the debtor. It turns out that, despite the need for support to be urgent and essential for maintenance, the civil prison of the debtor can prove to be an ineffective coercive executive measure in the social context of low-income Brazilians. In this context, the present work seeks to analyze the inapplicability of the civil prison measure in the face of the debtor's hyposufficiency, according to doctrinal and jurisprudential understanding, but questioning the restricted and controversial application. With this, through the development of impugnation instruments such as the pre-execution exception and the justification presented by the debtor, it will be possible to verify the need to think of realistic alternatives to face the non-fulfillment of the maintenance obligation of the hyposufficient debtor.

**Keywords:** Financial Support; Civil prison; Hyposufficiency.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal

CPC Código de Processo Civil

CC Código Civil

CPP Código de Processo Penal

REsp Recurso Especial

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

DJe Diário de Justiça eletrônico

HC Habeas Corpus

AREsp Agravo de Recurso Especial

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 ALIMENTOS</b> .....	13
2.1 CONCEITO .....	13
2.2 CARACTERÍSTICAS .....	16
<b>2.2.1 Direito personalíssimo e transmissibilidade</b> .....	16
<b>2.2.2 Divisibilidade</b> .....	16
<b>2.2.3 Condicionalidade</b> .....	17
<b>2.2.4 Imprescritibilidade</b> .....	18
<b>2.2.5 Irrepetibilidade</b> .....	18
<b>2.2.6 Incompesabilidade e Irrenunciabilidade</b> .....	18
<b>2.2.7 Impenhorabilidade</b> .....	19
2.3 BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE .....	19
<b>3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS</b> .....	21
3.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR EXPROPRIAÇÃO .....	21
3.2 PRISÃO CIVIL .....	23
3.3 DA IMPORTÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E DA PRISÃO CIVIL COMO MÉTODO COERCITIVO EFICAZ. ....	26
<b>4 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE</b> .....	29
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	29
4.2 A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS .	31
<b>5 A JUSTIFICATIVA DO EXECUTADO NO ART. 528, CAPUT</b> .....	34
<b>6 PROPOSTAS DE SOLUÇÕES OU ALTERNATIVAS</b> .....	38
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe expor definição de Orlando Gomes (1999, p. 427) acerca da prestação de alimentos. Segundo o autor, alimentos são “prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro, o necessário a sua subsistência.”.

Todos têm direito a viver com dignidade. A obrigação à prestação de alimentos, decorrente do princípio da solidariedade, foi a sistemática que o ordenamento jurídico criou para garantir a subsistência e necessidades amplas daqueles que não podem se autoprover. Assim, criaram-se obrigações entre parentes, cônjuges ou companheiros para prover o sustento uns dos outros. Nesse sentido, os alimentos têm natureza de direito de personalidade, recebendo, assim, especial proteção do Estado. Resumidamente, leciona Maria Helena Diniz (2008, p. 559-560):

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante ao alimentado, seja pelo parentesco, seja pelo vínculo conjugal ou convivencial [...].

O interesse público de garantir a dignidade é tamanho que o constituinte chega a permitir a prisão do devedor de alimentos (art. 5º, LXVII, CF). A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida de coerção do alimentante inadimplente prover os alimentos atrasados ao alimentando. Ocorre que, apesar de ser uma forma de prisão por dívida, essa medida é permitida pelo ordenamento nacional e possui respaldo internacional pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica).

Dispõe o art. 7º, n. 7 do Pacto São José da Costa Rica: “7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Portanto, percebe-se que se criou uma exceção para a dívida de alimentos, pois considera-se que a necessidade do alimentando, principalmente quando se trata do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se ao direito de liberdade do devedor. Isso porque, diante da natureza da prestação de alimentos, a inadimplência representa ofensa ao direito de liberdade do alimentando, ou até mesmo ameaça à vida desse.

Não obstante o contexto apresentado, verifica-se que a medida de prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcional, devendo ser empregada apenas quando outras medidas não se mostrarem eficazes. Nesse sentido, explicam Marinoni e Arenhart (2008, p. 390-391):

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existirem outros meios idôneos à tutela do direito. Isto pelo simples motivo de que os meios de execução se subordinam às regras do meio idôneo e da menor restrição possível.

Tendo em vista a natureza dos alimentos, compreende-se a necessidade pelo adimplemento urgente da prestação alimentícia. Porém, considerando que o cumprimento da obrigação alimentar está diretamente relacionado com a capacidade econômica do devedor, faz-se necessária analisar a possibilidade do devedor. Isso porque, caso o alimentante seja hipossuficiente, isto é, apresente-se vulnerável economicamente, não há que se falar em aplicação da medida executiva coercitiva.

Diante disso, o presente trabalho, através da análise do conceito de alimentos e das peculiaridades envolvidas na medida coercitiva da prisão civil, buscará verificar meios de impugnação do executado hipossuficiente diante da ameaça ineficaz da prisão civil, bem como tentar-se-á propor alternativas que promovem o amparo ao alimentando.

## 2 ALIMENTOS

O presente capítulo buscará conceituar alimentos, ressaltando a importância da prestação de alimentos, bem como abordará algumas características da obrigação de prestar alimentos.

### 2.1 CONCEITO

Sobrevivência. Subsistência. Dignidade. Os alimentos civis foram elencados pelo Direito Civil como o instrumento mais adequado para promover os recursos necessários à subsistência daquele que não consegue por si só se manter com dignidade. Contudo, a relação que surge a partir dos alimentos está limitada para as relações familiares (parentes, cônjuges e conviventes).

Indo além, os alimentos foram elencados como direito social por meio da Emenda Constitucional nº 64, oportunidade em que se incluiu a alimentação no rol do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana, consagrada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF), fundamenta o direito aos alimentos, uma vez que estes representam a subsistência, direito à vida e sobrevivência com dignidade. Portanto, tendo em vista a relação com o direito à vida e à integridade física, os alimentos têm natureza de direito de personalidade (CHINELATO, 2002, p. 437).

Ainda, ressaltando a importância dos alimentos para o ordenamento jurídico brasileiro, os alimentos são uns dos motivos que levam o Estado a empregar especial proteção à família (art. 226, CF), uma vez que se atribui a responsabilidade de promover o sustento para a família e, conseqüentemente, retira-se o encargo da sociedade representada pelo Estado. Por esse motivo, diante do relevante interesse público para que a obrigação seja cumprida, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a prisão do devedor de alimentos, a única hipótese de prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro (DIAS, 2016, p. 911).

Diante da obrigação estatal de prestar alimentos ao cidadão e tendo em vista que esse dever não pode envolver a todos, os alimentos são fundamentados no princípio da solidariedade. Assim, o Estado se escusa do dever alimentar quando o seu cidadão possui algum laço de parentalidade que constitui a família, transformando

a solidariedade familiar em obrigação alimentar, fundamentada na cooperação, isonomia e justiça social, a fim de proporcionar a dignidade da pessoa humana.

No dizer de Gelson Amaro de Souza (SOUZA, 2012, p. 7), o maior alimento da alma é a liberdade, e esta somente se conquista com o estudo, o aprendizado e a fruição do mínimo existencial necessário ao exercício da cidadania, sem o qual não há liberdade e sem liberdade não há vida digna.

Em que pese à dignidade proporcionada pelos alimentos, Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2005, p. 440), afirma que os alimentos possuem a finalidade de fornecer ao parente, cônjuge ou companheiro aquilo necessário à sua subsistência. Em outras palavras, os alimentos devem se ater ao sustento do alimentando, omitindo-se em relação aos demais gastos não essenciais para a manutenção da vida.

Por outro lado, invoca-se à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em que, à luz do art. 227, extrai-se o conceito global de alimentos para o ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do dispositivo constitucional, é possível elencar alguns pontos relevantes: (i) a Constituição prioriza a criança, o adolescente e o jovem; (ii) a vida digna é destacada em detrimento da simples alimentação de subsistência.

Dessa maneira, entende-se que a visão de Carlos Roberto Gonçalves se mostra em desacordo com a CF/88, uma vez que a necessidade de alimentos não se esgota na simples subsistência, sendo abarcadas outras necessidades que extrapolam a simples manutenção da subsistência, alcançando a dignidade da pessoa, conforme exemplificado no art. 227 (educação, lazer, cultura, profissionalização).

Por sua vez, Yussef Cahali (2002, p. 16) descreve um conceito que dialoga com os preceitos constitucionais, afirmando que “constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo”.

No mesmo sentido, seguindo a Constituição, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), no art. 1.694, estabelece que “podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Ou seja, a lei preocupou-se em abarcar o conceito de alimentos para além da subsistência, inclusive destacando a necessidade da educação. Ademais, destaca-se a alusão aos alimentos como instrumento para proporcionar a manutenção do modo de vida compatível com a condição social do alimentando, uma vez que elementos como lazer, cultura, profissionalização também fazem parte do caminho para alcançar a dignidade daquele que precisa dos alimentos.

A partir do dispositivo de lei citado acima, faz-se mister explicar que a obrigação alimentar tem como característica a reciprocidade: “o devedor de hoje pode ser o credor de amanhã, quanto ao ônus alimentar” (MARMITT, 1993 apud MADALENO, 2020, p. 1566). A reciprocidade não significa que na relação jurídica ambos devem alimentos entre si, mas sim que o devedor de agora pode ser o credor no futuro. Enfim, exemplo disso, a reciprocidade existente na relação de parentesco, em que na infância o pai pode ser devedor de alimentos do filho, enquanto que na velhice do parente, o filho pode ser devedor de alimentos do pai.

A obrigação alimentar possui natureza especial, diferenciando-se das demais obrigações civis, pois essa possui valores fundamentais, considerados indisponíveis para sobrevivência do ser humano (MADALENO, 2020, p. 1548). Sendo assim, diante da necessidade de proporcionar a segurança ao alimentando, o ordenamento jurídico proporciona regime legal específico, com o objetivo de assegurar o amparo necessário ao credor de alimentos, não se tolerando demoras.

Nesse sentido, para Yussef Said Cahali (2002, p. 34), a obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo ético pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana. (MADALENO, 2020, p. 1549).

## 2.2 CARACTERÍSTICAS

Em busca da referida proteção, a obrigação alimentar, como interesse geral de direito público, possui algumas características próprias como: direito personalíssimo, transmissibilidade, a divisibilidade, condicionalidade, reciprocidade, imprescritibilidade, irrepetibilidade, incompensabilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade.

### 2.2.1 Direito personalíssimo e transmissibilidade

Em regra, os alimentos são um direito *intuitu personae*, ou seja, um direito personalíssimo. Não é possível que o direito à alimentos seja passada para outra pessoa, isto é, é vedada a cessão, pois ele se fundamenta na preservação da vida e dignidade do indivíduo ao qual foi fixado, sendo estabelecido através do vínculo familiar do credor e devedor.

Por outro lado, o Código Civil autoriza, no art. 1.700, que a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor, isto é, transmissibilidade, pois somente é um direito personalíssimo ser titular do direito aos alimentos e não figurar como alimentante.

Além disso, importante ressaltar que os alimentos não possuem finalidade patrimonial, mesmo que sejam expressados economicamente, pois possuem como única finalidade a conservação da vida digna do alimentando.

### 2.2.2 Divisibilidade

A obrigação alimentar é divisível. Diante da importância da prestação de alimentos, bem como, tendo em vista que existem várias pessoas que podem figurar como obrigadas a prestar alimentos, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a obrigação alimentar como uma obrigação não solidária - com exceção os alimentos devidos a idosos - mas divisível, uma vez que o alimentando deve se dirigir a cada um dos devedores na proporção de sua possibilidade. Contudo, ressalta-se que alguns coobrigados somente são chamados a integrar a lide quando possuem condições econômico-financeiras para prestar os alimentos. Assim, o débito alimentar pode ser dividido em várias partes, não necessariamente iguais, pois a cota de cada um atenderá com a possibilidade de cada alimentante, à luz da proporcionalidade. Para Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 453), a divisibilidade pode provocar uma

modalidade atípica de intervenção de terceiro. Na prática, a divisibilidade funciona da seguinte maneira: primeiro, o parente que deve os alimentos é demandado, mas se não possuir condições econômicas para arcar com os alimentos, serão chamados outros parentes para concorrer na proporção de sua possibilidade.

### **2.2.3 Condicionalidade**

Os alimentos são fixados de acordo com a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, bem como podem ser revistos se sobrevier mudança no binômio necessidade-possibilidade. A partir desses elementos, verifica-se a característica da condicionalidade.

Quanto à necessidade, o cônjuge, parente ou convivente que demanda por alimentos deve provar que não possui meios próprios de sobrevivência, ou seja, a necessidade do alimentando está na comprovação de que este não consegue, por si só, arcar com suas despesas vitais. Importante ressaltar que a necessidade do credor de alimentos menor de 18 anos ou incapaz é presumida.

Pelo outro lado, a possibilidade se traduz na condição econômica do devedor de alimentos. Neste sentido, para que seja possível a fixação dos alimentos, é essencial que o credor de alimentos disponha de recursos e meios capazes de satisfazer a necessidade suscitada no primeiro momento. Contudo, alerta-se que a possibilidade do alimentante deve observar também os gastos a subsistência do próprio credor e de seu grupo familiar.

Por oportuno, destaca-se que, em regra, quando o alimentante não possui renda periódica, o devedor de alimentos não está obrigado a se desfazer de seus bens para satisfazer a obrigação alimentar. Contudo, quando o credor de alimentos for menor de idade ou incapaz, ele não poderá se esquivar da obrigação, mesmo que isso signifique a perda de bens para cobrir os alimentos dos filhos.

O binômio da necessidade-possibilidade oportuniza a adaptação da obrigação à natureza dos alimentos, uma vez que, em razão da periodicidade e o decurso do tempo, a obrigação de alimentos pode sofrer variações de um dos elementos que a estabeleceu. Assim, pode-se afirmar que a prestação de alimentos acompanha possíveis mudanças, tanto da necessidade do alimentando como da possibilidade do alimentante. Entretanto, não se pode dizer que a ação de alimentos não transita em

julgado, pois somente podem ser revistos a qualquer momento por força do princípio da proporcionalidade.

Em decorrência do princípio da proporcionalidade, interpretado através do parágrafo primeiro do art. 1.694 do Código Civil, parte da doutrina entende pela existência de um trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Neste sentido, deve-se observar a proporcionalidade a fim de, ao menos, possibilitar a revisão de alimentos.

#### **2.2.4 Imprescritibilidade**

O direito de pedir alimentos não prescreve, ou seja, quem necessita de alimentos pode pedi-los a qualquer tempo, desde que demonstre a necessidade, a qual se renova diariamente. Assim, não faz sentido falar em prescrição do direito aos alimentos, uma vez que a necessidade se apresenta todos os dias e não deixa de existir em razão do decurso do tempo.

Todavia, ressalta-se somente o direito de solicitar alimentos não prescreve, pois os alimentos devidos e não pagos estão sujeitos à prescrição, no prazo de dois anos, conforme disposto pelo art. 206, §2º, do Código Civil.

#### **2.2.5 Irrepetibilidade**

Doutrinariamente, formou-se o entendimento que os alimentos pagos não podem ser devolvidos, configurando como uma exceção à vedação ao enriquecimento ilícito e à restituição do pagamento indevido. A irrepetibilidade se fundamenta na essência dos alimentos, que são de natureza assistencial, destinados a serem consumidos periodicamente pelo credor para satisfação de suas necessidades. Assim, não se considera enriquecimento ilícito, pois os alimentos são consumidos e possuem caráter assistencial.

Importante frisar que mesmo os alimentos provisórios, isto é, alimentos concedidos em sede de liminar, não devem ser devolvidos após decisão contrária ao alimentando, salvo quando os alimentos provisórios se pautarem na má-fé do credor.

#### **2.2.6 Incompesabilidade e Irrenunciabilidade**

De acordo com o art. 1.707 do Código Civil, os alimentos não podem ser compensados com outros créditos. Isso também decorre da natureza alimentar, que busca assegurar a subsistência do credor. Neste sentido, o alimentando não pode

ficar refém das gerências do alimentante, uma vez que o credor ou quem o representa sabe de suas despesas e conta com o valor dos alimentos para administrar sua vida.

Não se pode renunciar o direito aos alimentos, conforme disposto no art. 1.707 do Código Civil. Os alimentos possuem relevante interesse social, sendo norma de ordem pública que representa um direito personalíssimo e indisponível, uma vez que está atrelado à subsistência da pessoa, logo, intimamente relacionado com o direito à vida. Neste sentido, tendo em vista que não é possível renunciar ao direito à vida, também não se pode renunciar ao direito aos alimentos.

Ressalva-se que somente o direito aos alimentos futuros é irrenunciável, mas a cobrança das prestações vencidas pode ser renunciada pelo credor. Além disso, importante destacar que os alimentos entre cônjuges podem ser renunciados, contudo, os alimentos derivados dos vínculos de parentesco são irrenunciáveis.

### **2.2.7 Impenhorabilidade**

Diante da mesma lógica de subsistência, os alimentos não podem ser penhorados. Mesmo que o valor recebido de alimentos seja elevado, não é possível nem que uma fração do valor seja penhorada.

## **2.3 BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE**

Com isso, analisadas algumas das características da obrigação alimentar e ressaltada a lógica da prestação de alimentos diante da natureza dos alimentos, é possível observar a importância da prestação de alimentos para a subsistência e dignidade da pessoa que precisa da prestação de alimentos. Assim, por meio da lógica de solidariedade familiar é possível dar suporte para parentes, cônjuges e companheiros que precisam do suporte financeiro para manutenção da vida digna.

Conforme o §1º do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos serão fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, os limites da obrigação serão definidos na proporção da necessidade do alimentando e dos recursos do alimentante.

Diante disso, tendo em vista que diversas relações jurídicas e familiares podem ensejar a obrigação de prestar alimentos, é essencial delimitar o credor e o devedor de alimentos que se busca analisar durante o presente trabalho.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribuiu especial proteção à criança e ao adolescente, a Carta Magna atribuiu o dever de sustento dos filhos menores aos pais, detentores do poder familiar, nos termos dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e nos artigos 1.566, inciso IV, 1.634, inciso I, 1.694 e 1.703 do Código Civil. Com isso, diante de toda proteção envolvida no dever de sustento da relação de pais e filhos, entende-se que, tratando-se de filho menor de idade, há presunção absoluta da necessidade de alimentos.

Por outro lado, em relação ao alimentante, não há propósito em analisar o contexto do devedor inadimplente voluntário e inescusável, uma vez que, diante da possibilidade de cumprir com a obrigação, deve-se aplicar as diversas medidas coercitivas e expropriatórias capazes de fazer cumprir a obrigação alimentar, independente da vontade do devedor. Assim, resta analisar o devedor hipossuficiente, pois, diante da impossibilidade de cumprir completamente a obrigação, o inadimplemento se torna um problema sem solução aparente, uma vez que a necessidade do alimentando persistirá mesmo diante da impossibilidade do alimentante.

Diante desse contexto, o presente trabalho limita-se a analisar a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, em especial em relação aos filhos menores, visto que há necessidade presumida. Ademais, contenta-se no estudo do devedor de alimentos hipossuficiente, sem abarcar o inadimplente voluntário.

### 3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A prestação de alimentos será constituída: judicialmente, por decisão interlocutória ou sentença; ou extrajudicialmente, por meio de acordo homologado pelo juízo.

Antes mesmo do trânsito em julgado, é possível a cobrança dos alimentos fixados em sede de decisão interlocutória ou sentença não transitada em julgado. O cumprimento da decisão permite que os alimentos sejam cobrados somente pela via expropriatória (art. 528, §8º, CPC), em autos apartados (art. 531, §1º, CPC).

Por outro lado, após o trânsito em julgado, os alimentos definitivos podem ser cobrados pelo rito da prisão civil, podendo tramitar nos mesmos autos (art. 531, §2º, CPC).

Importante compreender que a execução de alimentos abrange a execução por quantia certa do devedor solvente. Em razão da especial natureza dos alimentos, tendo em vista que possuem a relevância para a efetivação da prestação alimentícia, o Código de Processo Civil prevê dois ritos de execução da prestação de alimentos: expropriação e coerção indireta por meio da prisão civil.

Não existe ordem de preferência entre os ritos executivos, mesmo que um seja mais intrusivo que outro, pois o rito escolhido deve apenas se adequar às circunstâncias do caso concreto, mas ao mesmo tempo deve ser proporcional na busca da tutela efetiva ao credor e menor onerosidade ao devedor.

Ainda, ressalta-se que, dentre as peculiaridades da execução de alimentos, é necessidade que o rito de execução seja solicitado pelo exequente. Caso o alimentando não peça, por meio de petição simples, o juiz seguirá o rito normal de execução com a expropriação. Ademais, importante destacar que para a escolha do rito da prisão civil é necessária a devida adequação de até três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, senão só restará ao credor o rito da expropriação.

#### 3.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR EXPROPRIAÇÃO

O cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da expropriação não é específico da execução de alimentos, pois segue as regras do cumprimento definitivo da sentença para prestação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do CPC).

Como o rito de expropriação leva em consideração os bens do devedor, a sua adequação ao caso concreto só se mostra mais interessante (celeridade, eficaz e pouco dispendiosa) quando há clara liquidez no patrimônio do devedor. Além disso, ressalta-se que, após a escolha do rito, não será possível modificá-lo, conforme vedação do art. 528, §8º, do CPC.

Após a escolha do rito, o executado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual (art. 523, §1º, CPC). Além disso, o devedor também é advertido do risco de penhora caso continue inadimplente (art. 831, CPC).

Após o prazo de 15 dias, mantendo-se inerte o devedor, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Assim, após o decurso do prazo de pagamento voluntário e o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais impugnações (art. 525, §1º, CPC), o processo correrá com os atos de expropriação.

Ainda, interessante pontuar que é possível a penhora dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal (art. 833, IV, CPC). No mesmo sentido, é possível o bloqueio de créditos do devedor, mesmo que trabalhistas, bem como o bloqueio do valor referente à restituição do imposto de renda (TJES, AI 24119019461, 4.ª C. Cív., Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho, j. 23/04/2012).

Diante disso, observa-se que a própria legislação processual excetua hipóteses de impenhorabilidade quando confrontados com o débito alimentar. Entre outras possibilidades de penhoras lista-se: a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, X, CPC); determinação judicial de constrição de garantia real ou fidejussória; penhora de frutos e rendimentos dos bens inalienáveis (art. 834, CPC); penhora online de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 854, CPC).

Em defesa do executado, após a citação, este poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), sem efeito suspensivo (art. 919, CPC).

Caso não embargue, no mesmo prazo, o executado poderá requerer o parcelamento do saldo devedor, em até seis parcelas mensais, contudo, deverá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, bem como pagará as parcelas com correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC). Além disso, é necessário que o credor concorde com os termos do parcelamento.

Posteriormente, não aceitos os embargos ou o parcelamento, o bem penhorado é alienado em hasta pública e o valor é revertido para o credor.

Por fim, a obrigação só se extingue quando o devedor pagar as parcelas vencidas e todas as que vencerem durante o processo, além de honorários advocatícios, multa e custas (art. 323, CPC).

### 3.2 PRISÃO CIVIL

Após a decisão interlocutória ou sentença, o devedor será intimado pessoalmente para, no prazo de 03 (três) dias, pagar, provar que pagou ou justificar o não pagamento.

Com o pagamento, a execução é extinta. Caso contrário, o devedor terá o prazo para apresentar defesa, podendo demonstrar que já pagou ou que não consegue pagar, isto é, a impossibilidade absoluta de pagar (art. 528, §2º, CPC).

Ocorre que, mesmo que comprovada a impossibilidade absoluta de pagar a prestação de alimentos, a execução prosseguirá com a expropriação patrimonial. Porém, caso não existam bens, a execução será suspensa até o momento em que o devedor possua bens suficientes para satisfazer o crédito, conforme descrito no art. 921, inciso III, do CPC.

Por outro lado, caso o devedor não comprove o pagamento nem comprove a impossibilidade absoluta de pagar, o processo seguirá com a prisão civil do devedor (art. 528, caput e §§3º ao 7º, CPC).

De acordo com Luiz Edson Fachin (2014), é inegável que a prisão civil, diante do seu caráter coercitivo, ameaçando o devedor de prisão, é extremamente útil para o cumprimento da prestação alimentícia.

Nesse contexto, faz-se mister destacar que a prisão civil não se trata de uma pena, sanção ou punição como a prisão penal, pois a prisão civil apenas busca forçar o cumprimento da obrigação alimentar, ou seja, é somente uma medida coercitiva. Assim, após o pagamento da dívida, a ordem de prisão é revogada.

A execução de alimentos que optar pelo meio da prisão civil se inicia com o pedido pelo exequente, uma vez que o juiz não pode decretar de ofício. Assim, com a escolha, o rito começa com a intimação do executado para que pague no prazo de 03 (três) dias, ou que justifique a impossibilidade de pagar. Caso não pague ou justifique, o juiz determinará a prisão do devedor.

A justificativa deve ser absoluta (art. 528, §2º, CPC), isto é, o devedor deverá demonstrar que não auferir renda por fato que não tenha dado causa, não sendo suficiente a simples alegação de desemprego (DIAS, 2016, p. 1005). Assim, aceita a justificativa o débito não é extinto, mas a prisão não será decretada, pois poderá ser cobrada por meio do rito de expropriação. Por outro lado, caso o devedor não demonstre a impossibilidade absoluta de pagar, se não houver o pagamento, o juiz determinará o protesto e decretará a prisão.

Contudo, ressalta-se que o rito de prisão civil somente abarca até as três últimas prestações não pagas anteriores ao ajuizamento da execução e outras prestações que se vencerem durante o curso do processo (art. 528, §7º, CPC). Entretanto, nada impede que o credor busque o pagamento de apenas uma prestação, requerendo a prisão do devedor em razão do não pagamento de uma prestação.

Para Fredie Didier Júnior (2017, p. 724), “o direito privado prevê a existência de um dever do credor de minimizar as suas perdas (*duty to mitigate the loss*)”, dever decorrente da boa-fé. Assim, o devedor não pode ser prejudicado pela demora do credor em ajuizar a ação, sendo abarcadas apenas as últimas três prestações vencidas e as que vencerem durante o curso do processo.

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2019, p. 1029) entende que a demora em conjunto com a soma de várias prestações provocaria “aumento demasiado do valor cobrado a ponto de se tornar inviável o devedor pagar a importância devida para não ser submetido à prisão”.

Contudo, apesar do pensamento processualista dos ilustres autores, entende-se que a prisão civil não abarca valores anteriores às três prestações em razão da urgência dos alimentos. Neste sentido, tendo em vista que os alimentos são essenciais para a manutenção da subsistência do credor, não se mostra razoável a demora deste em ajuizar a ação. Assim, considerando que a prisão civil é uma medida extrema, não faz sentido buscar urgência no adimplemento de prestações tão antigas.

Não obstante, importante explicar que as prestações vencidas antes dos três meses anteriores ao ajuizamento da ação não somente são prescritas após 05 (cinco) anos. Assim, nada impede que o credor busque o pagamento por meio da expropriação, mas não será possível pedir a prisão civil do devedor.

Após o prazo de defesa do devedor, não ocorrendo o pagamento ou justificativa cabível, a prisão poderá ser decretada pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (art. 528, §3º, CPC).

Cumprido o prazo de aprisionamento, a dívida não é perdoadada, uma vez que a cobrança poderá seguir pelo rito expropriatório (art. 528, §5º, CPC). Além disso, o mesmo crédito alimentício, após o cumprimento da prisão, não autoriza novo aprisionamento. Assim, evidencia-se o caráter coercitivo da medida de prisão.

Ainda, é relevante diferenciar esta da prisão penal, uma vez que existe tratamento diferente ao preso. O devedor preso não pode ficar junto dos presos penais (art. 528, §4º, CPC) e não está sujeito aos institutos de cumprimento de pena, bem como o cumprimento da prisão civil se dá apenas em regime fechado. Além disso, conforme descrito no art. 201 da Lei nº 7.210/84, a prisão civil deverá ser em estabelecimento adequado, ou, não havendo, em seção especial, porém, em regra, não será em cela especial, pois apenas precisa ser em local distinto da prisão comum (art. 295, §1º, CPP).

Maria Berenice Dias (2016, p. 1007) defende que a prisão civil não deveria adotar privilégios em comparação à prisão penal, pois, ao ser preso, o devedor comete

também o delito de abandono material (art. 244, CP) e, caso a credora seja mulher, seria violência patrimonial (art. 7º, IV, Lei nº 11.340/2006), conforme Enunciado nº 20 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)<sup>1</sup>.

Interessante falar na possibilidade da aplicação análoga de instituto da prisão domiciliar, prevista no Código de Processo Penal. Isto é, no art. 318 do CPP, possibilita-se a substituição do regime fechado pela prisão domiciliar em casos de doença grave do devedor ou ancião debilitado. Assim, entende-se possível também a aplicação do instituto na prisão civil (MARINONI, 2019, p. 1030). Posta-se contra essa interpretação, com entendimento de que o art. 528, § 4º, CPC, veda prisão domiciliar ou albergue (ASSIS, 2016, p. 1348).

Após o pagamento da dívida (art. 528, §6º, CPC) ou após o término do prazo de prisão, o devedor será solto, não podendo ser preso pela mesma dívida. Porém, nada impede que ele seja preso pelo inadimplemento de nova parcela (art. 528, §5º, CPC). Por isso, é importante manter clara a visão de que o meio de execução pela prisão civil é meramente uma coerção psicológica, não sendo uma garantia de que a prestação será cumprida.

### 3.3 DA IMPORTÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E DA PRISÃO CIVIL COMO MÉTODO COERCITIVO EFICAZ.

A legitimidade da prisão civil do devedor de alimentos decorre do art. 5º, LXVII, da CF/88, que dispõe que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988).

No entendimento do doutrinador José Miguel Garcia Medina (2012, p. 435-436):

“Quando a Constituição Federal veda a prisão civil por dívidas (art. 5º, LXVII), abarca não apenas a possibilidade de prisão como meio de “satisfação” da dívida, mas, também, o emprego da prisão como meio coercitivo, pois também neste caso a prisão civil estaria ocorrendo por causa da dívida”.

Nesse sentido, a dívida alimentícia autoriza a privação de liberdade do devedor. Isso porque, diante de um conflito de princípios constitucionais, a dignidade humana

---

<sup>1</sup> Enunciado nº 20 do IBDFAM: O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7.º, inc. IV da Lei n.º 11.340/2006 – violência patrimonial (IBDFAM, 2006).

do alimentando prevalecerá sobre o direito à liberdade do alimentante, uma vez que é necessário garantir a sobrevivência daquele que não consegue se manter.

Ainda, cabe trazer o pensamento de Marinoni (2019, p. 245-246):

Não admitir a prisão como forma de coerção indireta é aceitar que o ordenamento jurídico apenas proclame, de forma retórica, direitos que não podem ser efetivamente tutelados. Soará absolutamente falsa e demagógica a afirmação da Constituição Federal, no sentido de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações” (art. 225, caput), se não for viável a utilização da prisão como meio de coerção indireta. Seria o mesmo que interpretar esta norma constitucional como se ela dissesse que o meio ambiente, embora fundamental para a sadia qualidade de vida e para as futuras gerações, infelizmente não pode ser efetivamente tutelada em face de um réu que não se importa com os efeitos da multa. Ora, esta interpretação seria, para dizer o mínimo, incoerente.

Assim, Marinoni visualiza a prisão civil como mero meio coercitivo de efetivação de um direito fundamental, dando efetividade à norma constitucional. Ainda Marinoni, rebate-se possível visão autoritária da justiça civil ao enfatizar a efetividade trazida pela medida coercitiva.

Com isso, não há que se questionar a legalidade da prisão civil, porém, o que se pode discutir é eventual proporcionalidade da medida para a busca do fim almejado, o cumprimento da obrigação alimentar, para que se evite abusos e arbitrariedades.

Em regra, todas as medidas executivas devem ser pautadas “nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade (art. 8º, CPC) e da proibição de excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução” (DIDIER JR. et.al., 2017, p. 111).

Em especial, a prisão civil como meio executivo atípico – alternativas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias adotadas subsidiariamente para obrigar o devedor a cumprir determinada obrigação e garantir ao credor a satisfação de seu direito – deve observar alguns critérios:

I) subsidiariedade em relação aos meios executórios típicos; II) possibilidade de cumprimento da prestação pelo destinatário da ordem; III) indispensabilidade da submissão do meio executório atípico indicado pelo juiz ao contraditório; e IV) fundamentação adequada quanto à escolha da medida (ARAGÃO, 2018, p. 104).

Primeiramente, analisa-se a existência de meio típico, pois proporciona segurança jurídica. Assim, “a utilização da prisão civil está condicionada à inaptidão

de outras medidas, que sejam incapazes de coibir a prática violadora de preceitos fundamentais” (MOTA, 2007, p. 141).

Ainda, a prisão civil deve ser apta a proporcionar o cumprimento da obrigação alimentar, ou seja, a medida coercitiva se dirige ao inadimplente voluntário e inescusável. Assim, não faria sentido coagir o devedor que não conseguirá cumprir a obrigação. Neste sentido, Daniel Amorim Neves afirma que a prisão civil “é medida para ser aplicada no devedor que não paga porque não quer e que por ter blindado seu patrimônio torna ineficaz a forma típica de execução (penhora-expropriação). Não é, portanto, medida a ser aplicável ao devedor que não paga porque não tem meios para tanto”. (NEVES, 2018, p. 1076).

A prisão civil também deve observar o contraditório, isto é, será oportunizado momento para o executado apresentar defesa, onde poderá apresentar meio mais eficiente e menos oneroso.

No mais, a escolha da medida coercitiva deve ser fundamentada, adequando-se ao caso concreto, para que seja possível o controle sobre a decisão (DIDIER JR. et.al., 2017, p. 117).

Contudo, tendo em vista o conflito de direitos fundamentais, a escolha da prisão civil deve ser a última escolha, quando não for possível alcançar o cumprimento da obrigação alimentar por outro meio, pois é uma medida extrema que pode gerar graves repercussões (DIDIER JR. et.al., 2017, p. 130). Contudo, ressalta-se que a medida não é excepcional, *ultima ratio*, uma vez que não é preciso tentar outros meios antes da prisão civil, sendo amplamente aceitado que a prisão seja aplicada de plano em razão da análise do caso concreto, especialmente na busca de celeridade no cumprimento da obrigação alimentar (ARAGÃO, 2018, p. 95).

Com isso, diante do exposto, verifica-se que a prisão civil é uma medida coercitiva legítima, mas que deverá observar critérios na aplicação ao caso concreto, para que não seja desvirtuada e cumpra sua função de coagir o devedor a cumprir a obrigação alimentar.

## 4 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

### 4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A exceção de pré-executividade se traduz na possibilidade de apresentação de petição simples questionando a execução. Em outras palavras, nos próprios autos da execução, o executado pode apresentar defesa por meio de petição simples expondo os motivos que a execução deve ser anulada.

Esse tipo de defesa atípica não é regulamentado expressamente na legislação processual, sendo uma construção muito mais doutrinária e jurisprudencial, objetivando fortalecer o devido processo legal na execução.

Diante disso, para que seja possível verificar a lógica da exceção de pré-executividade, faz-se essencial compreender o desenvolvimento histórico do instituto.

Inicialmente, grande parte da doutrina atribui a ideia a Pontes de Miranda, porém, o ilustre doutrinador apenas inspirou a aplicação, pois sequer mencionou o termo exceção de pré-executividade.

Em 1975, Pontes de Miranda escreveu famoso parecer jurídico sobre o caso da Siderúrgica Mannesmann, quando entendeu ser possível apresentar defesa sem a necessidade de interpor embargos à execução. Neste contexto, Pontes de Miranda enxergou como essencial possibilitar um tipo de defesa prévia, antes da penhora dos bens do executado, uma vez que, à época, a constrição patrimonial era pressuposto para oposição de embargos à execução. Assim, o jurista emitiu parecer opinando pela admissão de alegação de falta de executividade ao título antes da efetivação da penhora, pois a Siderúrgica estava sendo cobrada judicialmente por diversos títulos executivos falsos. Com isso, o executado poderia apresentar defesa antes da penhora e não necessitaria opor embargos à execução para ter reconhecido o vício (MIRANDA, 1975, p. 125-139).

Contudo, é importante apontar que o instituto possui fontes históricas que datam desde o Império. Portanto, citam-se algumas fontes como o Decreto Imperial nº 9.885/1888, o Decreto nº 848/1890, quando foi permitido a apresentação de documentos em sede de defesa prévia (FLAKS, 1981, apud DIDIER JR. et al., 2017, p. 791); (NOLASCO, 2003, apud DIDIER JR. et al., 2017); (MOREIRA, 2000, apud DIDIER JR. et al., 2017, p. 791).

No decorrer do tempo, diante da omissão legislativa do Código de Processo Civil de 1974, seguindo entendimentos doutrinários, a jurisprudência dos tribunais passou a aceitar a exceção de pré-executividade, sendo inclusive adotada no Enunciado de Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o desenvolvimento do instituto, eis as principais características: i) é uma defesa atípica, pois não é regulamentada na legislação processual e foi desenvolvida pela doutrina e jurisprudência; ii) o conjunto probatório para alegar o vício na execução limita-se às provas documentais; iii) marcada por informalidade, pois é feito por meio de petição simples (DIDIER JR. et al., 2017, p. 781-793).

Com o Código de Processo Civil de 2015, a lógica em torno da exceção de pré-executividade foi concretizada no ordenamento, contudo, importante destacar que a legislação processual não fez menção direta ao instituto. Os artigos 528 e 803 apresentam instrumento de defesa contra ações de execução. Assim, o CPC de 2015 possibilita que o executado, após o prazo de pagamento voluntário, apresentar impugnação, bem como são elencadas algumas hipóteses em que a execução será considerada nula, logo, passível de impugnação. Além disso, o art. 518 do CPC autoriza a alegação a impugnação da execução nos próprios autos, ou seja, é possível a impugnação sem opor embargos à execução em autos apartados (DIDIER JR. et al., 2017, p. 793).

Ainda em sede de apresentação do instituto, é importante ressaltar as diferenças entre a exceção de pré-executividade e os embargos à execução como meios de defesa do executado. A distinção mais relevante está no fato de que os embargos à execução são um tipo de recurso e a exceção de pré-executividade é uma petição simples de impugnação. Logo, percebe-se que esta é mais eficiente ao possibilitar a apreciação do vício pelo juízo da execução, sem precisar despender de gastos com custas processuais recursais e maior demora para julgamento. Diante dessa rapidez, a exceção de pré-executividade não abarca dilação probatória, sendo o vício comprovado documentalmente.

Não obstante, à título de esclarecimento, importante mencionar que alguns autores, como Freddie Didier Jr., consideram inócua a discussão acerca do cabimento do instituto. Assim, Didier Jr. (2017, p. 538) atribui mera importância histórica para o debate, uma vez que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não há

que se falar em impugnação atípica se há regras expressas que a autorizam. Contudo, em respeito à toda construção doutrinária e jurisprudencial, há que se discordar, pois a exceção de pré-executividade expressa princípios que dificilmente poderão ser abarcados pela legislação processual. Assim, com a finalidade de proporcionar efetividade ao processo e observar devidamente a ampla defesa, não se pode excluir a apreciação da exceção de pré-executividade.

Diante dessas considerações iniciais, faz-se mister analisar a compatibilidade da exceção de pré-executividade nas ações de execução de alimentos, em especial no rito de prisão civil.

#### 4.2 A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Sabe-se que os alimentos garantem a subsistência e dignidade do alimentando, configurando direito fundamental vinculado ao direito à vida. Diante disto, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de meios de execução diferentes para promover o cumprimento da obrigação e, conseqüentemente, garantir o sustento do alimentando. Assim, nesse contexto, torna-se extremamente delicado discutir sobre meio de defesa do executado, especialmente a utilização da exceção de pré-executividade na execução do título de executivo originário de relação familiar (MADALENO, 2006).

Contudo, apesar da natureza da obrigação alimentar, à luz da eficiência processual e do devido processo legal, deve-se considerar a exceção de pré-executividade como meio de defesa do executado. Com isso, faz-se necessária uma análise quanto à constituição do crédito alimentar que enseja a execução, bem como verificar o que poderia ocasionar vício no título executivo e conseqüente motivo de impugnação por meio da exceção de pré-executividade.

O artigo 525 do Código de Processo Civil lista algumas situações que podem ensejar a impugnação do executado, combinado com o art. 803 do CPC, pela lógica, percebe-se que a impugnação pode ocorrer quando deflagrada alguma nulidade na execução. Assim, nota-se que são várias as hipóteses que podem autorizar a exceção de pré-executividade (incompetência do juízo, ilegitimidade de parte, vício na citação). Entretanto, diante da análise da obrigação alimentar, limita-se a análise ao estudo do título executivo.

Para a deflagração do processo executivo, além dos pressupostos de existência e requisitos de admissibilidade processual, é necessário o preenchimento de dois requisitos específicos: apresentação de um título executivo e afirmação pelo exequente de que houve inadimplemento do executado (DIDIER JR. et al., 2017, p. 191).

De acordo com Freddie Didier Jr. (2017, p. 192), “o título executivo serve como meio de prova da legitimidade das partes e do interesse de agir”. Durante a análise de mérito da pretensão do exequente, deve ser verificado se o título executivo representa um direito de prestação líquido, certo e exigível.

Sendo assim, para a execução de alimentos, é preciso que o exequente apresente o título executivo demonstrado através de decisão interlocutória, sentença, acordo extrajudicial feito por meio de documento público, documento particular firmado pelo devedor e duas testemunhas, por instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal (DIAS, 2016, p. 993).

Diante desses pressupostos, é possível a aplicação da exceção de pré-executividade, tanto nas ações sob o rito de penhora, como sob o rito de prisão civil, desde que exista o vício no título executivo capaz de anular a execução.

Ilustra-se a seguinte hipótese: imagina-se que o executado tem sua capacidade de trabalho reduzida, sem capacidade de realizar atividade remunerada. Portanto, o executado teve sua dívida remida, uma vez que ele não tinha condições de pagar a prestação alimentar, logo, a execução será extinta após a constatação da hipossuficiência do devedor de alimentos. Assim, nessa hipótese, resta evidente o vício na execução – nulidade do título executivo –, por conseguinte, é possível a impugnação do executado por meio de petição simples, para que seja extinta a execução sem opor embargos à execução.

Considerando que os alimentos são fixados na “proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (art. 1.69, §1º, CC), os alimentos podem ser modificados com a mudança do binômio necessidade-possibilidade. Neste sentido, o Código Civil viabilizou a revisão dos alimentos quando “sobrevier mudança

na condição financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe” (art. 1.699 do CC), assim, poderá ocorrer a exoneração, redução ou majoração dos encargos.

Sob a ótica da possibilidade do alimentante, entende-se que a única hipótese de cessação da obrigação alimentar é mediante a comprovação da hipossuficiência do alimentante.

Alguns autores distinguem cessação e extinção, porém, a diferença não é relevante. Contudo, ao explicar o tema, Maria Berenice Dias afirma que com a cessação do encargo, o dever de prestar alimentos ainda permanece. Assim, na “hipótese em que a alteração de riqueza do obrigado torna inexigível os alimentos enquanto perdurar a impossibilidade de pagar” (DIAS, p. 991).

Com isso, tendo em vista que constatada anteriormente a hipossuficiência do alimentante, ou seja, não possui meios capazes de promover o sustento do alimentando, faz-se necessário que o alimentante informe ao juízo acerca da modificação da sua condição financeira e conseqüentemente requeira a exoneração da obrigação alimentar. Assim, a partir da exoneração, a decisão que fixou os alimentos não terá mais efeitos e não poderá servir de título executivo.

Diante disso, resta evidente a possibilidade de aplicação da exceção de pré-executividade, afastando-se a necessidade de opor embargos à execução, o que ocasionaria excessiva onerosidade ao processo.

Nos moldes do Código de Processo Civil de 2015, após o prazo de pagamento voluntário, o executado poderá apresentar impugnação alegando inexecutibilidade do título (art. 525, §1º, III, CPC). Assim, nos termos do art. 803, inciso I, a execução será nula em razão do vício no título executivo. Entretanto, entende-se possível a impugnação para além das hipóteses previstas em lei, desde que constatado o vício que prejudica a execução.

Não obstante, ressalta-se que, apesar do rito de prisão civil comportar momento para impugnação da defesa, a exceção de pré-executividade pode ser invocada, sem prejuízo ao prazo de justificativa previsto no caput do art. 528 do CPC. Contudo, importante observar que a petição simples de impugnação apenas abarca questões acerca de possível nulidade da execução, nos termos estabelecidos anteriormente.

## 5 A JUSTIFICATIVA DO EXECUTADO NO ART. 528, CAPUT

Nos termos do caput do art. 528 do CPC, no rito de prisão civil, o executado será intimado pessoalmente para, no prazo de três dias: pagar, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento.

Nota-se que a justificativa do executado constitui a defesa, isto é, uma impugnação à execução antes que ocorra o protesto do pronunciamento judicial (art. 528, §1º, CPC) e decretada a prisão do devedor (art. 528, §3º, CPC).

Conforme amplamente demonstrado no presente trabalho, a prisão civil é um método coercitivo na busca pelo cumprimento da obrigação alimentar, isto é, a prisão civil não tem caráter punitivista, pois apenas almeja coagir o devedor de alimentos a cumprir a obrigação sob a ameaça de ser preso.

Diante desse caráter coercitivo, pode-se dizer que a prisão civil está intimamente relacionada com a possibilidade do executado em pagar o débito devido, para que a medida extrema de restrição da liberdade se justifique no seu fim. Assim, caso o alimentante não possua meios financeiros de adimplir com a obrigação alimentar, a aplicação do instrumento coercitivo configurará como mera punição do executado, uma vez que não há como coagi-lo a fazer algo impossível.

Nesse sentido, tanto a doutrina como a jurisprudência reconheceram a situação e excepcionam a justificativa da impossibilidade do executado como fator que desautoriza a decretação da prisão civil do devedor. No Informativo de Jurisprudência n. 573 do Superior Tribunal de Justiça, apareceu tese firmada pelo Tribunal em relação ao acolhimento da justificativa da impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações alimentícias, em REsp n. 1.185.040, do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. Em execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, o acolhimento da justificativa da impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações alimentícias executadas desautoriza a decretação da prisão do devedor, mas não acarreta a extinção da execução. De fato, por força do art. 733 do CPC, institui-se meio executório com a possibilidade de restrição da liberdade individual do devedor de alimentos, de caráter excepcional, nos seguintes termos: "Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses". Recorrendo à justificativa, o devedor terá o direito de comprovar a sua situação de penúria, devendo o

magistrado conferir oportunidade para seu desiderato, sob pena de cerceamento de defesa. Não se pode olvidar que a justificativa deverá ser baseada em fato novo, isto é, que não tenha sido levado em consideração pelo juízo do processo de conhecimento no momento da definição do débito alimentar. Outrossim, a impossibilidade do devedor deve ser apenas temporária. Uma vez reconhecida, irá subtrair o risco momentâneo da prisão civil, não havendo falar, contudo, em exoneração da obrigação alimentícia ou redução do encargo, que só poderão ser analisados em ação própria. Assim, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente com a viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos. De fato, a justificativa não pode afrontar o título executivo nem a coisa julgada, sendo apenas um meio de afastar ocasionalmente a coerção pessoal do devedor por circunstâncias pessoais e atuais que demonstrem a escusabilidade no seu dever relacionado à obrigação de alimentos, representando verdadeira inexigibilidade de conduta diversa do alimentante. Não haverá, contudo, de se reconhecer, nesse âmbito, a exoneração ou a revisão dos alimentos devidos, que deverão ser objeto de ação própria, pois, como visto, a execução não se extingue, persistindo o crédito, podendo o credor, por outros meios, buscar a satisfação da quantia devida. Precedente citado do STJ: HC 285.502-SC, Quarta Turma, DJe 25/3/2014. Precedente citado do STF: HC 106.709-RS, Segunda Turma, DJe 15/9/2011.

REsp 1.185.040-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/10/2015, DJe 9/11/2015.

Com isso, confirmando o entendimento firmado, mesmo que a justificativa seja acolhida, somente a prisão civil será afastada temporariamente, porém, a execução prosseguirá sob o rito de expropriação de bens. Assim, verifica-se que a impossibilidade do executado não autoriza a destituição do título executivo e a exoneração da obrigação alimentar, mas apenas não autoriza a prisão civil, em razão do seu caráter coercitivo.

Ainda, feitas as considerações acerca do afastamento da prisão civil, discute-se sobre o que pode ser aceito como justificativa do executado.

Diante da importância do bem jurídico que a prisão civil busca tutelar – a vida e dignidade do alimentando – o ordenamento jurídico brasileiro impõe rito executivo extremamente rigoroso. Deste modo, seguindo a lógica de garantia do cumprimento da obrigação alimentar, a doutrina e a jurisprudência impõem critérios rígidos quanto ao que se considera a impossibilidade do devedor de alimentos.

De acordo com Pontes de Miranda (1976, p. 480-481):

"Tal impossibilidade equivale à força maior no presente; e. g., pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alimentação (incêndio, deterioração). A

impossibilidade permanente seria causa de cessação da obrigação de direito de família (...); se parcial, de redução. Porém tais matérias são de apreciação do juízo das ações de condenação, e não dos juízos de execução. O juiz da execução apenas pode atender à alegação de impossibilidade presente; então está suspensa, e não cessada, a aplicação da pena. Tem-se de atender, rigorosamente, à sentença exequenda."

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 1005) afirma que "a justificativa para livrar-se da prisão tem que ser absoluta (CPC 528 § 2.º): que se encontre em situação tal que esteja sem auferir renda por fato que não tenha dado causa. Não serve a alegação de desemprego".

Para o mestre Yussef Said Cahali "não basta que o devedor demonstre estar desempregado para provar a impossibilidade do pagamento de pensão alimentícia; a impossibilidade a que se refere a lei é aquela que não depende da vontade do devedor e resultante de força maior" (CAHALI, 2002, p. 822).

Por sua vez, a jurisprudência dos Tribunais enxerga a questão através da análise do caso concreto, porém, o reconhecimento da impossibilidade do executado passa por rígida análise do magistrado. Assim, consolidou-se o entendimento de que o desemprego, a constituição de nova família, o nascimento de outros filhos e o pagamento parcial foram considerados insuficientes para afastar o decreto prisional (Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus n. 401.903/SP).

Em contrapartida, existem precedentes judiciais que consideram apta a justificativa de impossibilidade de pagar do devedor que se encontra em estabelecimento prisional criminal, cumprindo reclusão em regime fechado (Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus n. 381095). Em que pese a decisão da Quarta Turma do STJ, o mesmo Tribunal já entendeu pela tese oposta: a Terceira Turma do STJ compreendeu possível o exercício de trabalho remunerado por parte do alimentante preso (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1886554).

Diante dos exemplos abordados, percebe-se que há severo rigor na dispensa da prisão civil para o devedor que não possui meios de cumprir a obrigação.

Contudo, com a devida vênia, entende-se que as restrições exacerbadas acabam por demonstrar certa ineficiência do instituto da prisão civil como método executivo de coerção. Isso porque, demonstrada a impossibilidade ou excessiva

dificuldade de o devedor cumprir a obrigação alimentar, a coerção torna-se mera punição.

A título de exemplo, suponha-se a situação do devedor preso criminal, cumprindo pena privativa de liberdade. Na atual situação carcerária brasileira, embora previsto no art. 31 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), o exercício de trabalho remunerado pelo preso é a exceção. Segundo dados do Anuário de Segurança Pública 2022, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2022), apenas 15% (quinze por cento) dos cerca de 820 mil detentos são inscritos em algum programa de laborterapia.

Nessa hipótese, imagine-se que o devedor preso criminalmente, também tem sua prisão civil decretada em razão do descumprimento da obrigação alimentar. Primeiramente, a prisão civil não surtirá efeito, uma vez que não há nenhum tipo de coerção que possibilitará o adimplemento da obrigação. Após, considerando que o executado cumpra o prazo da prisão civil, a obrigação continuará na mesma situação, podendo ser cobrada por meio do rito de expropriação. Contudo, tendo em vista que o executado supostamente se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, a execução não alcançará seu objetivo, até o momento em que o débito alimentar prescreverá.

A partir dessa alegoria, nota-se que a simples insistência na prisão civil pode demonstrar-se ineficaz, restando o alimentando desamparado.

Com isso, levando-se em conta que a problemática encontrada, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de instrumentos capazes de solucionar as diferentes questões sociais encontradas quando na análise das relações familiares. Além disso, a insistência no método da prisão civil, apesar de extremamente eficaz, não pode ser adotada indistintamente, sob pena de ocultar outras alternativas que auxiliam na subsistência do alimentando.

## 6 PROPOSTAS DE SOLUÇÕES OU ALTERNATIVAS

Inicialmente, a solução teoricamente mais simplificada seria atribuir a responsabilidade para o Estado, uma vez que este deve promover o bem de todos, erradicando a pobreza (art. 3º, CF). Contudo, é evidente que o Estado sozinho não consegue prover a todos de suas necessidades. Apesar disso, buscando alcançar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, observa-se tendência governamental no empenho de proporcionar políticas públicas de distribuição de renda, como o Bolsa Família (BRASIL, Medida Provisória n. 1.164/2023).

Através de programas de Assistência Social, com a comprovada aferição de renda por parte do alimentante, os Tribunais brasileiros são firmes quanto à possibilidade do executado beneficiário de programas assistenciais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça disponibilizou a edição n. 181 de Jurisprudência em Teses (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2021), com o tema Orientações jurisprudenciais sobre a Covid-19. Nesta ocasião, o Tribunal destacou a tese segundo a qual:

2) Por se tratar de verba destinada a garantir a subsistência do beneficiário no período da pandemia da Covid-19, é impenhorável o auxílio emergencial concedido pelo governo federal, salvo para o pagamento de prestação alimentícia (artigo 833, IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Julgados: REsp 1935102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 25/08/2021; AREsp 1819580/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2021, publicado em 02/06/2021.

Contudo, apesar de existirem programas assistenciais como os mencionados, considerando que, em 2020, cerca de 24,7% da população brasileira, isto é, mais de 52 milhões de pessoas viviam abaixo da linha da pobreza (IBGE, 2020), bem como levando-se em consideração que cerca de 42,8 milhões de pessoas<sup>2</sup> receberam o Bolsa Família em pelo menos um dos meses do ano (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2020), nota-se que parte da população em situação de vulnerabilidade econômica não é abarcada pelo maior programa de distribuição de renda do país. Assim, considerando a necessidade de se buscar garantir a dignidade do alimentando e diante da impossibilidade econômica do alimentante, entende-se necessário buscar por alternativas para atingir os objetivos da prestação de alimentos.

---

<sup>2</sup> Em 2020 cerca de 14,29 milhões de famílias brasileiras receberam o Bolsa Família em pelo menos um dos meses do ano. Esse número corresponde a mais de 42,8 milhões de pessoas, considerando uma média de três membros por família.

Conforme abordado durante considerações iniciais sobre a obrigação alimentar, destacou-se a característica da incompensabilidade da obrigação, isto é, os alimentos não podem ser compensados com outros créditos. Assim, apesar de ser possível o pagamento de alimentos *in natura* – alternatividade –, na execução dos alimentos fixados anteriormente, não pode ser compensado por outras prestações senão o pagamento da dívida. Neste sentido, cabe colacionar precedente do Superior Tribunal de Justiça em Habeas Corpus n. 724354:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. 1. Nos termos da Súmula 691 /STF, aplicada à hipótese analogicamente, não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido perante o Tribunal de origem, indefere a liminar. 2. Embora seja admissível, em tese, a prestação dos alimentos *in natura*, a alteração do modo de prestação dependerá da prévia concordância dos credores quanto a modalidade escolhida ou, ainda, de prévia autorização judicial mediante a demonstração de que o modo de prestação que se propõe é mais vantajoso aos menores do que o anterior, sendo inviável o exame de tais questões na execução de alimentos e, menos ainda, no estreito âmbito do habeas corpus. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pagamento apenas parcial dos alimentos devidos não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante. Precedentes. 4. A apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do habeas corpus é inviável, tendo em vista que a sua finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.

Todavia, em que pese o entendimento acerca da matéria, entende-se que, a fim de proporcionar a subsistência do alimentando, algumas características da obrigação alimentar poderiam ser flexibilizadas.

Nesse contexto, é importante explicar que não se busca uma flexibilização para o devedor, no sentido que o alimentando não ficaria à desídia do alimentante, mas sim uma simples adequação à possibilidade do devedor. Assim, propõe-se uma redução de danos, para que o alimentando não reste completamente desamparado.

A partir dessa ideia, assim como anteriormente relativizados pelo Poder Judiciário, algumas características da obrigação alimentar podem ser relativizadas para que, ao menos, reduza-se os danos causados pelo descumprimento da obrigação alimentar.

Nesse sentido, a título de exemplo, propõe-se a entrega de alimentos *in natura* pelo alimentante ou, até mesmo, que seja aceito o pagamento parcial da dívida. Ao mesmo tempo, essa tentativa de redução de danos não pode ser entendida como

comprovação da possibilidade do executado e decretada a prisão civil, uma vez que esta continuaria sem efeitos práticos na tentativa de coagir o executado.

Com isso, resta ao Juiz analisar com cautela o caso concreto, agindo a discricionariedade e o bom senso para acompanhar as diversas situações sociais que encontrará. Assim, o magistrado deve sempre almejar encontrar a melhor solução para o alimentando, tendo em mente o empenho para proporcionar a subsistência daquele que se encontra em vulnerabilidade. Nesse sentido, faz-se mister finalizar a ideia com a reflexão trazida por Rogério Ribas (RIBAS, 2002) ao narrar o pensamento do mestre Yussef Said Cahali, em conferência promovida em agosto/2000, em Termas de Jurema/PR:

No Direito de Família a lei deve ser compreendida em face precipuamente do bom senso e da equidade do juiz, não havendo aquela preocupação comum a outros ramos do Direito mais dirigida ao formalismo de regras de cunho processual, prevalecendo o equilíbrio das decisões judiciais em cada caso concreto, visando sempre a harmonia da família ou a pacificação dos conflitos sociais, no seu mais amplo sentido.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou abordar meios de defesa do devedor em sede de execução de alimentos, analisando-se sob a ótica do devedor hipossuficiente e diante do credor que busca o cumprimento da obrigação para satisfação de suas necessidades básicas.

Em um primeiro momento, tentou-se conceituar alimentos, em especial, buscou-se dar contornos à obrigação alimentar, apresentando características e critérios legais utilizados durante a fixação dos alimentos. Por meio desses conceitos, foi possível delimitar o objeto de análise, bem como foi constatada a importância da prestação de alimentos, elevando-os ao patamar de direito fundamental.

Posteriormente, analisou-se a execução de alimentos, apresentando os procedimentos e princípios em volta dos ritos de expropriação e prisão civil do devedor. Através dessa análise foi possível constatar novamente a importância conferida à prestação de alimentos, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro impõe procedimentos rígidos e possibilita extremos como a prisão civil, para que seja cumprida a obrigação alimentar. A partir dessa constatação, examinou-se a proporcionalidade da medida de prisão civil frente ao embate entre princípios constitucionais – direito à vida e direito à liberdade. Nessa oportunidade, pode-se concluir que a medida de prisão civil, através da busca pela urgência imposta na prestação de alimentos, demonstra-se proporcional e eficaz.

Por fim, diante da análise dos alimentos e da execução, constatou-se necessário verificar instrumentos de defesa do executado, em especial, busca verificar os meios de análise da possibilidade do devedor hipossuficiente. Assim, por intermédio da apresentação da exceção de pré-executividade dos instrumentos de impugnação, previstos no art. 525, e da justificativa do executado no caput do art. 528, foi possível constatar que o ordenamento jurídico não apresenta instrumentos capazes de resolver questões sociais envolvendo o inadimplemento do devedor de alimentos hipossuficiente.

Diante desse problema, tentou-se propor alternativas para o descumprimento da obrigação alimentar, tendo em vista a impossibilidade do devedor de cumprir integralmente com a obrigação. Assim, a partir das situações imaginadas, concluiu-se que a solução do caso concreto perpassa pela discricionariedade e bom senso do juiz.

À guisa de conclusão, entende-se que o sistema judiciário deve desassociar-se da ideia de que o rito de prisão civil é único capaz de promover o cumprimento da obrigação alimentar. Contudo, conforme ressaltado durante todo trabalho, não se ignora o caráter coercitivo, eficaz e célere da prisão civil. Assim, buscou-se apenas atentar para a insistência no referido rito, sem a devida análise do caso concreto, o que pode ocasionar em prejuízos tanto para o devedor como para o credor que não terá sua pretensão satisfeita.

Portanto, extrai-se que o Direito de Família espelha as diversas situações sociais, as quais necessitam de extrema cautela dos Juízes, deixando de lado preocupações formalistas e processuais, caso contrário nada será resolvido e o alimentando continuará em completo desamparo.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A utilização da prisão civil como meio executório atípico**. Salvador: JusPodivm, 2018.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A prisão civil como meio coercitivo**. Disponível em: [http://www.academia.edu/214441/A\\_PRIS%C3%83O\\_CIVIL\\_COMO\\_MEIO\\_COERCITIVO](http://www.academia.edu/214441/A_PRIS%C3%83O_CIVIL_COMO_MEIO_COERCITIVO). Acesso em: 10 de mar. de 2023.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 de mar. de 2023.

BRASIL. **Fórum de segurança pública**. Anuário brasileiro de segurança pública. Brasília, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>. Acesso em: 11 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 01 de mar. de 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.164**, de 02 de março de 2023. Brasília, DF, 02 de março de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1164.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1164.htm). Acesso em: 15 de mar. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 381095**, da 4.<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 20 de agosto de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2362182>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 401.903**, da 4.<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 16 de agosto de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Minas Gerais. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1733369&tipo=0&nreg=201800536687&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180904&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 724354**, da 4.<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 20 de agosto de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1389301168>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**, n. 181. Brasília, 19 de nov. de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20181%20-%20Orientacoes%20Jurisprudenciais%20Sobre%20a%20Covid-19%20-%20IV.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20181%20-%20Orientacoes%20Jurisprudenciais%20Sobre%20a%20Covid-19%20-%20IV.pdf). Acesso em: 10 de mar. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.185.040**, da 4.<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=54261672&tipo=5&nreg=201000420460&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20151109&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1886554**, da 3.<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 24 de novembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2485463>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental No Agravo De Instrumento n. 1.060.318. **Súmula n. 393**, Brasília, DF, 23 de setembro de 2009. Brasília. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_36\\_capSumula393.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula393.pdf). Acesso em: 15 de mar. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Agravo de Instrumento n. 24119019461**, da 4.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Espírito Santo, ES, 23 de abril de 2012. Diário de Justiça, Espírito Santo, ed. 4262, p. 61, 2012. Disponível em: <http://diario.tjes.jus.br/2012/20120427.pdf>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado). Acesso em: 06 dez. 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos**

**Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 11 de mar. de 2023.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Exceção de pré-executividade**: aspectos teóricos e práticos. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, n. 24, p. 24.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos de família**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 559-560.

FACHIN, Luiz Edson. **Prisão civil do devedor de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/154745471/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-artigo-do-professor-luiz-edson-fachin>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

FLAKS, Milton. **Comentários à lei de execução fiscal**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 224.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **A prisão civil do devedor de alimentos**: aplicação de medidas alternativas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63166/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-aplicacao-de-medidas-alternativas/2>. Acesso em: 06 dez. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Enunciado n. 20. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 10 de mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais 2020**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2100348>. Acesso em: 26 abr. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.  
MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **O cumprimento da sentença e a exceção de pré-executividade na execução de alimentos**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-cumprimento-da-sentenca-e-a-excecao-de-pre-executividade-na-execucao-de-alimentos>. Acesso em: 01 de mar. de 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: RT, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Bolsa Família: Benefícios Pagos por Ano/Mês**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia/acompanhamento-de-beneficios/beneficios-pagos-por-ano-mes>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. "**Parecer n. 95**". Dez anos de pareceres. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, v. 4, p. 125-139.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, t. 10, p. 480-481.

MOREIRA, Alberto Camina. **Defesa sem embargos do executada**. Exceção de pré-executividade. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 23.

MOTA, Lise Nery. **Prisão civil como técnica de efetivação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NOLASCO, Rita. **Exceção de pré-executividade**. São Paulo: Método, 2003, p. 170.

PAULA, Renata Rodrigues de. **Prisão civil do devedor de alimentos**. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Renata%20Rodrigues%20de%20Paula.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2021.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: ESMPU, 2017.

RIBAS, Rogério. **Alimentos: questões ligadas à atuação do juiz**. IBDFAM, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/38/Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+Alimentos:+quest%C3%B5es+ligadas+%C3%A0+atua%C3%A7%C3%A3o+do+juiz#:~:text=Para%20o%20mestre%20YUSSEF%20SAID,822>). Acesso em: 15 de mar. de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>. Acesso em: 06 dez. 2021.

SOUZA, Gelson Amaro de Souza Filho. **Alimentos provisionais, alimentos provisórios, alimentos compensatórios: diferenças existentes**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 8, n. 48, maio/jun. 2012.